



Solução de Consulta nº 512 - Cosit

Data 23 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ementa: RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. LEI NOVA. EFEITOS.

A retenção das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL é efetuada quando do pagamento pelos serviços prestados.

Com o advento dos arts. 24 e 26, inc. VII da Lei nº 13.137, de 2015, os pagamentos efetuados à mesma pessoa jurídica entre 1º e 21 de junho de 2015 são irrelevantes para aqueles que vierem a ser realizados posteriormente.

Mesmo que o documento fiscal tenha sido emitido antes da vigência da referida Lei, pela mesma pessoa jurídica, e os pagamentos a ele referentes tenham sido feitos após a vigência de tal marco legal, tais pagamentos se enquadram na nova regra de retenção.

Dispositivos Legais: Dec.-lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º; Lei nº 10.833, de 20.12.2003, arts. 30 e 31; Lei nº 13.137, de 2015, arts. 24 e 26, inc. VII.

Relatório

A consulente formula consulta administrativa sobre a interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, na redação que lhes deu a Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, com vigor, em relação aos dispositivos alterados, conforme seus arts. 24 e 26, inc. VII, a partir de 22 de junho de 2015.

2. Questiona, em face da novidade legislativa, se **(i)** a retenção das contribuições deve ocorrer com base no montante de todos os pagamentos que ocorrerem no mesmo dia, dentro do mesmo mês ou no pagamento de cada nota fiscal; **(ii)** se os pagamentos ocorridos entre 1º e 21 de junho de 2015, à mesma pessoa jurídica, antes da entrada em vigor da nova lei, devem ser considerados como base para a retenção no pagamento que ocorrer entre 22 e 30 de junho de 2015; e **(iii)** o documento fiscal emitido entre 1º e 21 de junho de 2015, pela mesma pessoa jurídica, e pagos entre 22 e 30 de junho de 2015, estão sujeitos à nova regra de retenção.

Fundamentos

3. A retenção na fonte das contribuições sociais se fundamenta no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.”

(...)” (grifou-se).

4. As redações revogadas dos §§ 3º e 4º do art. 31 da lei supra eram as seguintes, tendo sido modificadas pelos textos infra transcritos:

“Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

(...)

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

(...)

“§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)”

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)”

5. É certo que os arts. 30 e 31 devem ser lidos sistematicamente. Nesse passo, antes, o legislador da Lei nº 10.925, de 2004, excepcionalmente, permitia a reunião de pagamentos feitos, dentro do mesmo mês, à mesma pessoa jurídica, de molde a se verificar se tal soma atingiria, ou não, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para se dispensar, ou não, a retenção das contribuições.

6. Não foi esse o mister do legislador da Lei nº 13.137, de 2015. Não há menção alguma à possibilidade da anterior ou de qualquer outra soma: se o valor que se atingiria a

título de eventual retenção, por cada pagamento, for superior a R\$ 10,00 (dez reais), tal retenção deve se concretizar. Dito de outro modo: alterada a redação da norma que estabelecia o parâmetro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), § 3º, não fazia mais sentido que subsistisse no ordenamento jurídico o § 4º, que a tal montante fazia referência.

7. Posto isso, passa-se às questões da consulente. De acordo com o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, a retenção das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL é efetuada quando do pagamento pelos serviços prestados e, conforme art. 36 do mesmo diploma legal, essa retenção é considerada antecipação dos valores devidos pelo contribuinte que sofreu a retenção.

7.1. Observe-se que os fatos geradores das retenções das contribuições não se confundem com os fatos geradores dessas mesmas contribuições. Isso porque o regime de apuração do Pis/Pasep e da Cofins, regra geral, é o de competência. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas podem adotar o regime de caixa para efeito de incidência dessas contribuições quando estiverem submetidas ao regime de tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e adotarem o mesmo critério em relação ao imposto de renda das pessoas jurídicas e à CSLL, conforme Medida Provisória nº 2.158, de 2001, art. 20.

8. Quanto à questão de direito temporal, e em homenagem ao art. 2º do Dec.-lei nº 4.657, de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo os arts. 24 e 26, inc. VII da Lei nº 13.137, de 2015, alterado a Lei nº 10.833, de 2003, com efeitos a partir de 22 de junho de 2015, não há mais se falar, a partir desta data, como faz a consulente, em “base” para retenção, que será feita por pagamento, como se viu. Assim, os pagamentos efetuados à mesma pessoa jurídica entre 1º e 21 de junho de 2015 são irrelevantes para aqueles que vierem a ser realizados posteriormente.

8.1 Consectário de tudo quanto se expôs, mesmo que o documento fiscal tenha sido emitido antes da vigência da Lei nº 13.137, de 2015, pela mesma pessoa jurídica, e os pagamentos a ele referentes tenham sido feitos após a vigência de tal marco legal, tais pagamentos se enquadram na nova regra de retenção.

Conclusão

9. À vista do exposto, responde-se à consulente que **(i)** a retenção das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL é efetuada quando do pagamento pelos serviços prestados; **(ii)** com o advento dos arts. 24 e 26, inc. VII da Lei nº 13.137, de 2015, os pagamentos efetuados à mesma pessoa jurídica entre 1º e 21 de junho de 2015 são irrelevantes para aqueles que vierem a ser realizados posteriormente; **(iii)** mesmo que o documento fiscal tenha sido emitido antes da vigência da referida Lei, pela mesma pessoa jurídica, e os pagamentos a ele referentes tenham sido feitos após a vigência de tal marco legal, tais pagamentos se enquadram na nova regra de retenção.

10. De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente.
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

11. De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Assinado digitalmente.
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

12. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente.
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit